

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ/RJ - UTILIZAÇÃO DE  
RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL**  
**Consulta**

---

Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha

Grupo I - Classe III - Plenário

TC-016.431/1999-5

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Quissamã/RJ

Interessado: Octávio Carneiro da Silva (Prefeito)

*Ementa: Consulta formulada pelo Prefeito de Quissamã/RJ a respeito da possibilidade de utilização de recursos provenientes do Fundo Especial, criado pela Lei nº 7.525/86, derogada pela Lei nº 9.478/97, no Programa de Enfrentamento à Pobreza para a Terceira Idade (pagamento de meio salário mínimo, a título de complementação de renda do idoso carente). Proibição de uso em despesa de custeio de dívida e de pessoal. Programa de Enfrentamento à Pobreza como investimento social. Conhecimento. Resposta afirmativa. Ciência ao consulente.*

### RELATÓRIO

Adoto como relatório o preciso parecer do Analista de Finanças e Controle Externo da SECEX/RJ, José Carlos Lobo de Menezes, devidamente recepcionado pela Sra. Secretária de Controle Externo, exarado nos termos a seguir (fls. 04/05):

*“Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito de Quissamã/RJ, Sr. Octávio Carneiro da Silva, acerca da aplicação de recursos provenientes do Fundo Especial criado pela Lei nº 7.525/86 (**royalties** decorrentes da exploração de petróleo e seus derivados).*

*2. Informa o consulente que a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social do Município elaborou o Programa de Enfrentamento à Pobreza para a Terceira Idade, com o intuito de conceder uma bolsa mensal que proporcione a 300 idosos, residentes no Município, uma renda mínima mensal de um salário mínimo. Os recursos para custeio desse programa social seriam advindos dos **royalties** pagos à municipalidade (fls. 1/2).*

*3. A Procuradoria Jurídica do Município manifestou dúvida quanto à aplicação desses recursos em despesas de custeio, entendendo existir imposição legal no sentido de que os **royalties** destinam-se somente a investimentos (fl. 3).*

*4. Ante o impasse, indaga o ilustre Prefeito se o pagamento de meio salário mínimo, a título de complementação de renda do idoso carente, com recursos origi-*

nários dos **royalties**, violaria a lei que rege a matéria, na hipótese de que não fosse transgredido o impeditivo legal de pagamento de pessoal do quadro permanente do Poder Executivo Municipal.

5. Preliminarmente, verifica-se que a presente consulta atende aos requisitos de admissibilidade do artigo 216 do Regimento Interno do TCU, visto que:

a) o Prefeito é autoridade competente para formular consultas a respeito de dúvidas suscitadas na aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração do petróleo (§ 1º);

b) a consulta está formulada articuladamente e contém indicação precisa do seu objeto (§ 2º);

c) a peça encontra-se devidamente instruída com parecer de órgão de assistência técnica ou jurídica (§ 3º).

6. Quanto ao mérito, cabe esclarecer que esta Egrégia Corte tem já firmado entendimento sobre a matéria no sentido de que ‘uma vez revogada a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953 pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, derogado está o art. 7º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, que deu nova redação ao § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004/53. Assim, as restrições à aplicação dos recursos do Fundo Especial são aquelas a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.990/89, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 8.001/90, que veda a aplicação desses recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal’, conforme constou em Voto do Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, acatado por decisão unânime do Plenário deste Tribunal (Decisão Plenária nº 121/98, Ata nº 10/98, Sessão Ordinária de 25/03/1998, publicada no DOU em 07/04/1998, à página 77).

7. Dessa forma, não mais persiste a limitação de que os recursos dos **royalties** sejam aplicados exclusivamente em investimentos, conforme impunha a lei revogada. A nova ordem legal permite que as Prefeituras utilizem tais verbas para despesas de custeio, excetuando-se aquelas referentes ao pagamento de dívidas e de pessoal do quadro permanente.

8. Ante o exposto, propõe-se que se conheça da presente consulta, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 216 do Regimento Interno/TCU, para responder à autoridade consulente que inexistem óbices legais à utilização dos recursos dos **royalties** no custeio de programas sociais de renda mínima, desde que:

a) os recursos aplicados sejam repassados na sua totalidade aos assistidos por esses programas;

b) as despesas com pessoal do quadro permanente da Administração Pública Municipal, porventura utilizado na manutenção desses programas, sejam custeadas com recursos oriundos de outras fontes municipais.

9. Propõe-se, ainda, que seja informado ao consulente que, nos termos do art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 9, de 16/02/1995, os comprovantes das receitas e das despesas, estas identificadas com carimbo próprio, deverão ser guardados em sistemas convencionais de arquivos ou em sistemas de processamento eletrônico de dados, devidamente classificados, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data da aplicação dos recursos.”

## VOTO

Cabe observar que o § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004/53, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.525/86, dispunha sobre a forma de aplicação dos recursos de **royalties** pelos Estados, Territórios e Municípios.

2.Com o advento da Lei nº 9.478/97, foi revogada a Lei nº 2.004/53 e as limitações quanto à aplicação dos referidos recursos são, agora, aquelas previstas no art. 8º da Lei nº 7.990/89, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 8.001/90, que dispõe no sentido de que é vedada a utilização desses recursos em pagamento de dívidas e de pessoal do quadro permanente.

3.Nesse sentido, a resposta à presente consulta é afirmativa quanto à possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Especial criado pela Lei nº 7.525/86 nas despesas de custeio de programas sociais, tal como o ora apresentado, uma vez que as restrições à destinação dos recursos dos **royalties** são relativas a pagamento de dívidas e de pessoal do quadro permanente da Prefeitura Municipal.

4.Este tem sido o entendimento deste Tribunal (Decisões nºs 121 e 122/98, Ata nº 10/98, Sessão Plenária de 24/05/1998).

5.A nova lei veio em boa hora, pois evita a discussão teórica sobre despesa de custeio e de investimento.

6.A idéia do ilustre chefe de executivo municipal merece os encômios deste Relator pois destina parte da verba de **royalties** do petróleo para um programa social de grande alcance.

7.No momento a Prefeitura pretende complementar a renda do idoso carente. Essa prioridade se nos antolha de grande alcance, pois bem resolve um problema premente “**hic et nunc**”.

8.O programa levado a efeito pela municipalidade de Quissamã dá assim impulso e vida ao novo federalismo, já não mais dual da Constituição de 1946, porém tridimensional, que insere o município na vida da Federação.

9.A Embaixada do Japão divulgou recentemente um trabalho do talentoso escritor japonês Masahiko Shimada em que ele faz um estudo literário do homem que vive na cidade e nos subúrbios.

10.O estudo pode ser assim resumido:

*“A vivência de Shimada no subúrbio de Tóquio, desde o seu nascimento, suscita a sua relação com a cidade e a sociedade contemporâneas. O subúrbio era um símbolo de status e uma tendência no modo de vida dos japoneses após a década de 60. Uma distribuição de renda mais equilibrada possibilitou o acesso da camada emergente aos bens imobiliários situados no subúrbio. Modelos utópicos proclamados por arquitetos modernistas foram adotados como metas sociais, mas Shimada questiona esta postura, pois a aliança entre o capitalismo e as ditas utopias geraram modelos social-democratas que, apesar de preservarem o bem estar interno dos países do Primeiro Mundo, geraram conflitos e guerras que sacrificaram os países emergentes do Terceiro Mundo.*”

*Shimada questiona a ética da nação: até onde vai a responsabilidade de uma nação em assuntos como as guerras, a inserção de estrangeiros na sociedade, o conceito ético da liberdade. Segundo ele, o subúrbio é também o símbolo das contradições do século 20. A evolução do capitalismo e a destruição do meio ambiente geraram a ocupação do subúrbio. Como o processo geológico da desertificação, o subúrbio tende a aumentar seu perímetro. O deserto gerou um modo de vida peculiar, filosofias e religiões. Terá o subúrbio essa mesma capacidade? É esta a questão que Shimada propõe ao público brasileiro, com quem ele dialoga pela primeira vez.*

*A guerra, o bem-estar, a preservação ambiental, o eros e até mesmo a morte passam por um processo de industrialização, informatização e são inseridos no sistema capitalista como produtos. Idéias e bases filosóficas são extirpados neste processo. O subúrbio é o local que mais sensivelmente reflete a existência desse produtos, num ambiente angustiante e tedioso, isento de pensamento. É nesse ambiente de tédio que surgem, ultimamente, acontecimentos hediondos, como ataques de grupos religiosos, assassinato de crianças, crimes praticados por menores. A sociedade procura se anestesiá-la contra essa violência, seja se rebelando, seja abraçando o tédio ou a indiferença como opção de segurança.*

*Shimada confessa que escreve para fazer uma higiene espiritual. Mas o processo lhe traz constantes depressões. A sedução da morte é constante. Uma de suas obras recentes trata de um homem de meia idade que se prepara para o suicídio marcado para a sexta-feira da semana seguinte. A situação permite todo tipo de luxúria, mas existe a barreira de ética. Questiona-se a liberdade e a liberdade pressupõe o impedimento, as regras e proibições. A morte pode ser um caminho para esta liberdade. Mas como o capitalismo – ‘essa religião que mais adeptos tem no mundo’ - formata a própria morte como produto, nosso personagem proclama: ‘libertai-vos também da morte’. O personagem premedita então um suicídio por abstinência, que vai ser levado a cabo 40 dias depois. Trata-se de um angustiante processo de conquista da liberdade.”*

11. Esse tema muito bem se enquadra no contexto dos programas sociais que urge sejam encarados pelos agentes políticos, principalmente os prefeitos.

12. Oxalá os recursos do município de Quissamã-RJ possam igualmente estender-se a programas maiores de resgate da dívida social do estado do R.J.

Desse modo, em consonância com o parecer da SECEX/RJ, voto por que se adote a decisão que ora submeto a este E. Plenário.

#### DECISÃO Nº 176/2000 - TCU - PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo nº: TC-016.431/1999-5.
2. Classe: III - Assunto: Consulta.
3. Interessado: Octávio Carneiro da Silva (Prefeito)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Quissamã/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 07/04/2000.

7. Unidade Instrutiva: SECEX/RJ.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1. conhecer da presente consulta, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 216, § 1º, do RI/TCU;

8.2. esclarecer ao Sr. Prefeito Municipal de Quissamã/RJ que inexistente óbice legal à utilização dos recursos dos **royalties** no custeio de programas sociais de renda mínima, desde que os recursos destinados a tal finalidade sejam repassados exclusivamente aos assistidos por esses programas e que não sejam utilizados para o pagamento de despesas com pessoal do quadro permanente da Administração Pública Municipal;

8.3. informar ao consulente que, consoante os termos do art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 9, de 16/02/1995, os comprovantes das receitas e das despesas, estas identificadas com carimbo próprio, deverão ser guardados em sistemas convencionais de arquivos ou em sistemas de processamento eletrônico de dados, devidamente classificados, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data da aplicação dos recursos;

8.4. dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão, enviando cópia do Relatório e do Voto que a fundamentam.

9. Ata nº 10/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 22/03/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

Iram Saraiva  
Presidente

Lincoln Magalhães da Rocha  
Ministro-Relator